



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-42.2011.815.0601**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Sorayma de Sousa G. Alcoforado Porpino  
**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite  
**APELADO** : Município de Belém  
**ADVOGADA** : Rafaella Fernanda Leitão S. da Costa  
**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Piancó  
**JUIZ** : Anderley Ferreira Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RATEIO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, QUE NÃO DISCIPLINA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 45 DO TJPB. DESPROVIMENTO.**

- Sem lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, *caput*, da Carta da República.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo Juiz da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança movida por

Sorayma de Sousa Guedes Alcoforado Porpino, julgou improcedente o pedido para determinar que o Promovido pagasse à Autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB.

Em suas razões recursais, a Apelante renovou, em suma, os argumentos expostos na petição inicial (fls. 104/108).

Contrarrazões às fls. 111/117.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 124/128).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Com efeito, imperioso destacar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 45, que assim disciplinou: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

No caso dos autos, não foi comprovada a existência de legislação municipal regulamentando o assunto, sendo regra básica de qualquer ordenamento jurídico, que aspira à justiça e à racionalidade, a observância do princípio da legalidade, notadamente, diante da necessidade de se estabelecer o valor, forma de pagamento e critérios objetivos para a concessão do benefício, uma vez que a lei federal é omissa acerca do assunto.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário, motivo pelo qual, **DESPROVEJO**

a Apelação Cível.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**